



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.672 - RN (2008/0192605-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARY REGINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SARGENTO. EXCLUSÃO *EX OFFICIO*. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ACIMA DO VALOR DO VENCIMENTO BRUTO. ÉTICA POLICIAL. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DÍVIDAS. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL POR ANALOGIA. *IN DUBIO PRO REO*. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE.

1. *Constatada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se, salvo situações excepcionais que autorizam a sua convalidação, o decreto de nulidade por vício de forma, incompetência do agente, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade* (REsp n. 663.889/DF, Ministro Castro Meira, DJ 1º/2/2006).

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para declarar a nulidade do ato de exclusão da recorrente das fileiras militares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente a Dra. Maria Paula Villela Vieira de Castro Ferreira pela recorrente, Mary Regina dos Santos Costa.

Brasília, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0192605-7

RMS 27.672 / RN

Número Origem: 20070060722

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARY REGINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.672 - RN (2008/0192605-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Mary Regina dos Santos Costa** contra ato exarado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, consistente na publicação da Portaria n. 2613/2007- DP/2, por meio do Boletim-Geral n. 174 (fls. 65/80), em que foi determinada a exclusão *ex officio* da impetrante dos quadros daquele Comando Militar.

A pretensão da autora é a declaração de nulidade do ato de exclusão *ex officio*, pois, não obstante exercer a função de Segundo-Sargento da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, após ter sido promovida como resultado de dezessete anos de serviços prestados à Corporação, com lealdade e bom comportamento, sem qualquer rebaixamento funcional, bem como estar no exercício da Presidência da Associação de Subtenentes e dos Sargentos da PM/RN, cargo para o qual fora eleita, foi surpreendida com a aplicação de penalidade máxima, absolutamente desproporcional à imputação de haver contraído dívida superior às suas possibilidades financeiras.

Aduz que a sua exoneração é abusiva e ilegal, porquanto praticada sem justa causa, porque é resultado unicamente de perseguição contra sua pessoa.

O pedido de liminar foi indeferido, pois não constatados os pressupostos necessários, *periculum in mora* e *fumus boni iuris* (fls. 318/322).

Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo regimental (fls. 324/361), objetivando modificar os efeitos da decisão guerreada. Em suas razões, a agravante reproduz todos os argumentos traçados na inicial do *mandamus*. A decisão agravada foi mantida (fls. 367/370) em julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que resultou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa (fl. 367):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR POR AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À SUA CONCESSÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Ao apreciar o mérito do *writ*, a instância de origem denegou a segurança em acórdão assim ementado (fl. 448):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, SUSCITADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXONERAÇÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Irresignada, a impetrante interpôs o recurso ordinário sob julgamento (fls. 474/528).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do recurso, porém, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, sob os seguintes fundamentos (fl. 560):

ROMS. PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. SEGUNDO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REEXAME PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA COMISSÃO JULGADORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não demonstrada a liquidez e certeza do direito pretendido e ausente qualquer ilegalidade do ato acoimado, não merece acolhida a pretensão mandamental.

2. Ampla defesa e contraditório assegurados como prova a documentação trazida à baila. Punição lastreada em dispositivo legal. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a abusividade e ilegitimidade do ato.

3. Parecer pelo conhecimento do apelo, e, no mérito, pelo desprovimento.

Nas contrarrazões ofertadas pelo Estado do Rio Grande do Norte (fls. 535/540), a autoridade impetrada defende a manutenção da expulsão da impetrante dos quadros da Corporação porque:

[...]

Não se pode classificar a falta cometida pela recorrente, inclusive em virtude de sua condição de Presidente da Associação de Classe, como algo diferente de grave, com reflexo no comportamento ético que é exigido do policial militar e no decoro de sua própria classe. A atuação da autoridade coatora não exarcebou, em instante nenhum, os limites legais que são lhe impostos em razão de seu cargo. Ao contrário: esteve no âmbito da proporcionalidade aplicável.

Tendo em vista a impugnação da candidatura da impetrante ao cargo de Deputada Estadual pelo Rio Grande do Norte, com escopo na redação do art. 1º, o, da LC n. 64/2010, foi ajuizada medida cautelar (MC n. 17.039) neste Tribunal Superior, com pedido de liminar, visando obter a suspensão dos efeitos da decisão administrativa impugnada neste mandado de segurança.

O pedido de liminar foi deferido monocraticamente pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência deste Superior Tribunal, conferindo efeito suspensivo ao recurso ordinário sob julgamento.

A impetrante acosta aos autos petição na qual informa sobre a ocorrência de fato superveniente, consistente no trânsito em julgado de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Natal que declarou a nulidade do negócio jurídico utilizado como fundamento para a exoneração da impetrante de suas funções (fls. 641/647).

No acórdão mencionado, o relator do recurso concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso da impetrante, julgando improcedente o pedido encartado na inicial (cobrança dos cheques), desconstituindo o negócio jurídico em questão, além de determinar a devolução dos seis cheques à ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em atenção ao despacho de fl. 668, a autoridade impetrada defende que a *suposta desconstituição do negócio jurídico entabulado entre a Recorrente e o seu credor em nada lhe beneficia, haja vista que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias penal, administrativa e cível* (fl. 672).

E afirma que não é possível o conhecimento sobre os fatos novos informados pela impetrante, sob pena de inovação da causa de pedir, uma vez que, na via excepcional do mandado de segurança, somente é admitida a prova pré constituída (fl.674).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.672 - RN (2008/0192605-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que resultou na publicação da Portaria n. 2613/2007-DP/2 tinha por objetivo a apuração de responsabilidade da impetrante por haver, em novembro de 2005, contraído empréstimo pessoal no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que foram dados em garantia seis cheques no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cheques esses desprovidos de lastro.

A portaria que instaurou o PAD em questão (Portaria n. 414/06-QCG) consigna que a comprovação de tais infrações implicaria infringência ao art. 27, I, II, IV, XII, XIII, XIV e XIX, da Lei n. 4.639 (Estatuto dos Militares).

A autoridade coatora, sob o argumento de que a impetrante teria maculado a ética policial militar, mormente a honra pessoal, o pundonor do policial militar e o decoro da classe, aplicou a pena mais grave, prevista no inciso V do art. 23 do Regulamento Disciplinar da PM/RN, instituído pelo Decreto n. 8.336/1998, ante a acusação de que a impetrante havia contraído dívida superior às suas possibilidades e, conseqüentemente, havia deixado de honrar suas dívidas.

Nas razões do recurso ordinário, a impetrante ressalva que o Conselho de Disciplina constatou a prescrição dos cheques emitidos; primeiro, pela falta de apresentação à instituição bancária em trinta dias, a contar da data de emissão; segundo, pela inexistência de ação executiva nos seis meses após a data de emissão.

A recorrente defende que é imperativo o pronunciamento judicial sobre a questão, modificando a penalidade imposta, pois *o ato de demissão da recorrente revestiu-se de completa ilegalidade pelo abuso de poder exercido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela autoridade coatora (fl. 484).

Sustenta que o acórdão recorrido merece reparos, uma vez que mantém inalterado o resultado do PAD, que está eivado da ausência de proporcionalidade, razoabilidade e fere o princípio da legalidade, uma vez que a *autoridade impetrada nem sequer aplicou o Regulamento Disciplinar da PM* (Decreto estadual n. 8.336/82) – fl. 508.

Continua o raciocínio, argumentando que (fl. 496 – grifo nosso):

[...]

Ao aplicar a penalidade máxima, ou seja, a exclusão *ex officio* da recorrente dos Quadros da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, por ter contraído empréstimos além de suas possibilidades, o Comandante Geral da PM, ora recorrido, **além de ferir gravemente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, lesou também o princípio da isonomia, esculpido na CF/88 (art. 5º, *caput*), ao aplicar a outros policiais, em casos que tais, penalidades mais brandas.**

[...]

Alega que o ato administrativo é inválido, ante a ausência de fundamentação (fl. 499).

Ressalta que a falta de isenção e a desproporcionalidade da sanção aplicada se tornam evidentes ao se observar que as acusações formuladas contra a impetrante seriam de transgressões disciplinares, as quais são reguladas por legislação específica, o que não permite a aplicação da pena máxima. Defende que não foi levado em consideração, ao se dosar a pena aplicada, o bom comportamento da impetrante durante os dezessete anos em que prestou serviços à Corporação (fl. 499).

Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido da legitimidade do Poder Judiciário em apreciar a legalidade de atos administrativos que são impugnados por meio de mandados de segurança, visto que, *se constatada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se, salvo situações excepcionais que autorizam a sua convalidação, o decreto de nulidade por vício de forma,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência do agente, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade (REsp n. 663.889/DF, Ministro Castro Meira, DJ 1º/2/2006).

Sendo o Poder Judiciário competente para solucionar a questão contida nos autos do mandado de segurança sob exame, passo à análise do caso concreto.

Por ser essencial ao deslinde da questão posta a julgamento, reproduzo trecho contido no Relatório de Conselho de Disciplina (fls. 295/296 – grifo nosso):

[...]

Fazendo algumas considerações sobre as provas juntadas aos autos, no entendimento do colegiado **não há que se falar em estelionato, tendo em vista que o Sr. Possidônio perdeu o prazo para a apresentação dos cheques que é de trinta dias, como também deixou que tais cheques prescrevessem, pois também não os descontou nos seis meses após o prazo para apresentação. Destarte, quando o Senhor Possidônio resolveu apresentar os cheques os mesmos não eram mais títulos executivos.**

[...]

Por sua vez, a decisão que excluiu a impetrante das fileiras da Polícia Militar assim concluiu (fls. 312/313 – grifo nosso):

[...]

IV- DECISÃO

Por tudo o que foi produzido, **verifico ser procedente a acusação existente contra a processada, de não haver honrado o pagamento de empréstimo pessoal contraído ao Sr. Possidônio de Aguiar Bandeira, pessoa de poucas posses e conhecimento, tendo assumido compromisso superior às suas possibilidades, haja vista que os vencimentos brutos de um 2º Sgt da PM/RN giram em torno de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), valor este bem inferior aos dos cheques que emitiu, comprometendo assim o bom nome da classe.**

Isto posto, e tudo mais que dos autos constam, RESOLVO:

a) Excluir ex-offício a bem da disciplina, das fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, a 2º Sgt PM nº 90.168 MARY REGINA DOS SANTOS COSTA, matrícula nº 111.479-4, com base no Art. 23, inciso V, do decreto nº 8.336, de 12 de fevereiro de 1982 (Regulamento Disciplinar da PM/RN) combinado com o Ar. 115, inciso III, da lei nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do RN), por julgá-la culpada da acusação de haver contraído dívida superior às suas possibilidades e consequentemente deixado de efetuar o devido pagamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometendo, assim o bom nome da Polícia Militar e ferido os preceitos da ética policial militar, ao contrair empréstimo pessoal com a pessoa de Possidônio de Aguiar Bandeira, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo pagamento ficou convencionado ser feito mensalmente, através do resgate de cheques pré-datados nos valores de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) cada, quantia esta bem acima do valor bruto dos seus vencimentos de 2º Sgt da PM/RN. Tal conduta transgressional, já devidamente comprovada nos autos, maculou a ética policial militar, mormente a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, esculpidos no Art. 27, incisos IV, XII, XIII, XVI e XIX, do já mencionado Estatuto da PM/RN.

b) Recomendar à Corregedoria Auxiliar da PM, que proceda às devidas notificações a respeito dessa decisão;

c) Publicar em BG.

Diante do cotejo entre as premissas estabelecidas no Relatório do Conselho de Disciplina e a fundamentação da decisão que excluiu a impetrante das fileiras da Polícia Militar, sobrevém a evidente falta de coerência entre as proposições.

O relatório emitido pelo Conselho de Disciplina registra que a impetrante não cometeu crime, pois os cheques não foram apresentados à instituição bancária tempestivamente. Os títulos executivos extrajudiciais restaram prescritos por inércia do suposto credor. Por esse motivo, não é possível afirmar que essas cártulas seriam devolvidas por ausência de fundos, porque não há provas nos autos que indiquem a quantia existente na conta bancária à época da emissão dos cheques.

Importa destacar que a recorrente traz aos autos informação de que transitou em julgado (documento 5 – apenso) acórdão proferido pela Turma Recursal daquele Estado (fls. 205/210 – apenso) que, ao prover o recurso da impetrante, decretou a inexistência de comprovação da alegada dívida. Ou seja, o motivo que ensejou a punição da ora impetrante foi objeto de ação judicial que culminou com a decretação de inexistência de dívida e com sua absolvição peremptória.

Transcrevo a ementa do pronunciamento judicial mencionado (fl. 205 – apenso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES PRESCRITOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA PELO AUTOR/RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. VEROSSIMILHANÇA DEMONSTRADA. CONTRADIÇÕES NA OITIVA DO AUTOR E SUA TESTEMUNHA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Este Tribunal Superior já assentou o entendimento de que *à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina* (RMS n. 24.559/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1º/2/2010).

É fato inconteste que o afastamento da impetrante das fileiras militares se deu em decorrência da emissão de cheques sem fundos. A informação sobre a superveniente decretação judicial de inexistência de dívida envolvendo a impetrante é evidentemente imprescindível para a solução da lide.

Também não é possível acolher a alegação da autoridade impetrada de que tal informação deveria ter sido prestada quando da impetração do mandado de segurança, porque a decisão judicial foi prolatada em momento posterior.

Torna-se, portanto, impreterível observar o princípio da não culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que pressupõe a existência de elementos concretos para fundamentar a aplicação de pena, seja ela na esfera administrativa, seja na esfera penal.

Assim, levando-se em consideração a inexistência de comprovação de conduta reprovável cometida pela impetrante e, em atenção ao princípio constitucional *in dubio pro reo*, não é possível admitir a manutenção da condenação imposta pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança para declarar a nulidade do ato de exclusão da recorrente das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fileiras militares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0192605-7

RMS 27.672 / RN

Número Origem: 20070060722

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARY REGINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA, pela parte RECORRENTE:
MARY REGINA DOS SANTOS COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.